



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

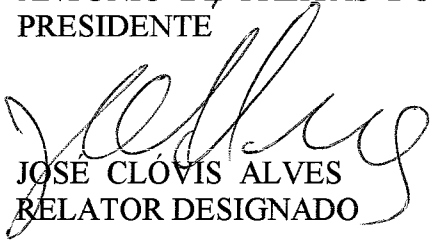
PROCESSO Nº : 10880/036.942/93-67
RECURSO Nº : 109.812
MATÉRIA : IRPJ - EX : 1991
RECORRENTE : CONFECÇÕES MAKLIZ LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.965

IRPJ - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - A impugnação apresentada após decorrido o prazo legal não instaura a fase litigiosa do processo, mormente quando o contribuinte não enfrenta a intempestividade (Dec. Nº 70.235/72 arts. 14 e 15)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES MAKLIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora) e Ramiro Heise. Designado o Conselheiro José Clóvis Alves para proferir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA ANDRADE e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/036.942/93-67
ACÓRDÃO Nº : 102-30.965
RECURSO Nº : 109.812
RECORRENTE : CONFECÇÕES MAKLIZ LTDA

RELATÓRIO

CONFECÇÕES MAKLIZ LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Pessoa Jurídica MF sob Nº 48.777.247/0001-45, inconformada com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal em São Paulo que julgou procedente a exigência constante da notificação de lançamento de imposto suplementar IRPJ exercício 1991 (doc. de fls. 03).

O imposto suplementar teve origem em compensação indevida de prejuízo de exercício anterior, infringindo, com isso, os artigos 154, 382 e 388 inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80; art. 8 do Decreto-lei Nº 2.429/88 e art. 14 da Lei Nº 8.023/90.

Em sua impugnação às fls. 01, contesta, em síntese:

- Conforme consta no Demonstrativo de Lançamento Suplementar do Imposto, no quadro de Compensações de Prejuízo do Exercício de 1990 Período Base de 1989 apurou-se como Prejuízo Fiscal antes das compensações o valor de NCZ\$ 353.793,00, quando o correto seria o valor de CZ\$ 448.176,00, conforme declarado no quadro 14 item 34 da Declaração do Imposto de renda Pessoa Jurídica do exercício de 1990 período base 1989;
- Este erro acarretou uma compensação de prejuízo a menor no exercício seguinte, o qual originou o indevido lançamento suplementar;

sgw13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/036.942/93-67

ACÓRDÃO Nº : 102-30.965

- Que não existiu qualquer processo de notificação que demonstrasse este eventual erro;

Juntou os documentos de fls. 03/11.

Com a finalidade de instruir o presente processo foram juntados documentos de fls. 16/41.

A decisão de primeira instância às fls. 40/44, manteve a exigência em decisão assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Constatado erro de sua apuração, impõe-se a revisão de ofício dos cálculos respectivos para efeito de cobrança do imposto devido."

Cientificado em 14/07/94, AR de fls. 49, "verso", por intermédio de sua procuradora (doc. de fls. 53) apresentou recurso de fls. 50/52, argumentando, em resumo:

- Transcrevendo lição doutrinária afirma que indício não é prova, não basta para fazer presumir a liquidez e certeza da sonegação.
- Copiando trecho de Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento Nº 18.718 pela Quarta Câmara Cível do 1º T.A.C. do Rio de Janeiro, contesta a correção monetária da multa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/036.942/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.965

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

De início cabe-me apreciar os seguintes tópicos sobre a instrução dos presentes autos:

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE FLS. 03.

No verso consta:

"1 - Esta notificação do imposto originou-se da revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1991 e a multa foi calculada em conformidade com o art. 728, inciso II do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

2 - ...

3 - Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento desta notificação.

4 - Tratando-se de mero erro de preenchimento na declaração de rendimentos, dirija-se ao órgão de sua jurisdição."

Su/B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/036.942/93-67
ACÓRDÃO Nº : 102-30.965

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO de fls. 05, resumidamente indica a alteração do quadro 14 item 32, apontando a capitulação legal. Consigna, ainda, a forma de compensação de prejuízo desde o exercício de 1984 a 1991.

IMPUGNAÇÃO DE FLS. 01/02, protocolada em 19/07/93 é intempestiva pois nos termos do AR de fls. 12 a ciência do lançamento ocorreu em 19/05/93, e não constam nos autos pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa.

DECISÃO DE FLS. 42/43, a autoridade julgadora NÃO OBSERVANDO A INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO, resolve:

" A autuada, no exercício de 1990, declarou prejuízo de NCZ\$ 448.176,00, porém, fiscal **através de ação direta**, este valor foi retificado para NCZ\$ 353.793,00, conforme Histórico da Compensação de Prejuízos anexados ao presente às fls. 14/17.

Dessa forma, o procedimento da **malha fazendária** está correto, não predominando a alegação do contribuinte quanto a irregularidade do lançamento."(grifei)

Os documentos a que o julgador reporta-se **FORAM ANEXADOS EM DATA POSTERIOR A IMPUGNAÇÃO** e são meras listagens, onde está registrado o histórico da compensação de prejuízos. Neste demonstrativo (fls. 15), no exercício de 1990 há uma anotação à caneta de que a **alteração decorreu de fiscalização externa**.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento, repetindo os demonstrativos existentes nas já mencionadas listagens, deixando de esclarecer qual era a origem da glosa. Se foi em decorrência de ação fiscal direta, no mínimo deveriam ter sido juntados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/036.942/93-67

ACÓRDÃO Nº : 102-30.965

demonstrativos e, mais, indicado a solução dada a lide supostamente criada, tendo em vista que a contribuinte desde sua primeira defesa afirma desconhecer a razão da redução do prejuízo.

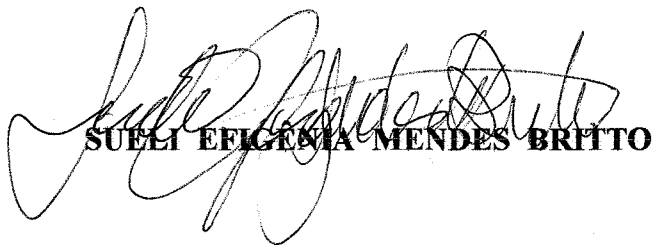
Tudo isso leva-me a concluir que:

- a) nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, por ter sido apresentada a destempe a impugnação não houve a instauração do litígio;
- b) a autoridade de primeiro grau ao decidir reabriu a discussão, pois, nos termos do art. 33 do já citado Decreto, dessa decisão cabe recurso.

Isso faz com que, em nome dos princípios processuais da Verdade Material e da Legalidade Objetiva, que exigem uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos, anule-se a decisão de primeiro grau que impropriamente analisou o mérito para que, depois de saneado o processo, o recorrente possa, se for o caso, questionar a tempestividade.

Explicado isso VOTO no sentido de anular a decisão da autoridade "a quo", para que outra seja elaborada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/036.942/93-67
ACÓRDÃO Nº : 102-30.965

V O T O - VENCEDOR

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

Designado para elaborar o voto vencedor, no sentido de não conhecer o recurso por intempestiva a impugnação passaremos a analisar o presente caso.

A empresa foi notificada da exigência constante do lançamento de página 03 em 19 de maio de 1993, quarta feira, conforme data manuscrita e assinatura no Aviso de Recebimento de página 12.

A empresa deveria apresentar a impugnação no prazo de 30 dias, conforme artigo 15 do Decreto 70.235/72, que contados do dia 20 de maio de 1993, quinta feira, teria como último dia para defesa inicial 18 de junho de 1993.

A impugnação foi apresentada dia 09 de julho de 1993, conforme carimbo de recepção de página número 01, fora portanto do prazo legal.

Versa sobre a matéria os artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72 :

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

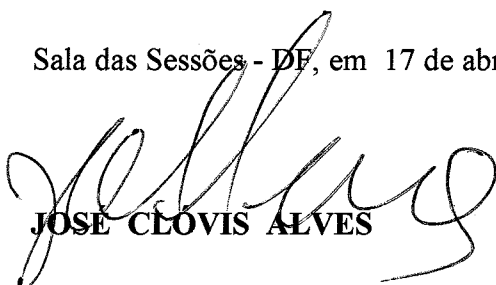
PROCESSO Nº. : 10880/036.942/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.965

Impugnação apresentada fora do prazo previsto na legislação acima não instaura a fase litigiosa do processo, não podendo a autoridade analisar o mérito, salvo se a intempestividade for enfrentada e a autoridade formalmente acolher as razões como preliminares ao julgamento do mérito.

Verificamos que no presente processo a notificada não enfrentou a intempestividade da impugnação, e esta foi apresentada após transcorrido o prazo legal, estando já a notificada revela, nos termos do artigo 21 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Assim, deixo de conhecer o recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996.


JOSE CLOVIS ALVES